

27/02/2014

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.492 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ROSIMAR DE JESUS COSTA KAKIMOTO
ADV.(A/S) : JESUMAR SOUSA DO LAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : UNIÃO

E M E N T A: **MANDADO DE SEGURANÇA – DELEGAÇÃO ADMINISTRATIVA OUTORGADA PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ATO PRATICADO, COM FUNDAMENTO EM TAL DELEGAÇÃO, PELO DIRETOR DA COORDENAÇÃO DE SECRETARIADO PARLAMENTAR – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SÚMULA 510/STF – ROL TAXATIVO DO ART. 102, I, “D”, DA CONSTITUIÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- O Supremo Tribunal Federal **não dispõe** de competência originária para *processar e julgar* mandado de segurança **quando** impetrado contra decisão administrativa proferida pelo Diretor da Coordenação de Secretariado Parlamentar, **no desempenho** de competência que lhe foi delegada **pela Mesa Diretora** da Câmara dos Deputados. Incidência da Súmula 510/STF. **Doutrina. Precedentes.**

- O caráter *estrito* de que se reveste a norma constitucional de competência originária do Supremo Tribunal Federal **não permite** que essa especial atribuição jurisdicional **seja estendida** às hipóteses em que o ato estatal impugnado – **embora** resultando de delegação administrativa **outorgada pela própria Mesa Diretora** da Câmara dos Deputados – haja emanado de autoridade **estranha** ao rol taxativo inscrito no art. 102, I, “d” da Constituição da República.

MS 30492 AGR / DF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental, **nos termos** do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Roberto Barroso.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

CELSO DE MELLO – RELATOR

27/02/2014

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.492 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : **ROSIMAR DE JESUS COSTA KAKIMOTO**
ADV.(A/S) : **JESUMAR SOUSA DO LAGO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra do eminente Chefe da Instituição, **assim resumiu e apreciou** o presente recurso de agravo:

“Agravo regimental de decisão que negou conhecimento ao mandado de segurança. Impugnação de ato exoneratório. Delegação administrativa. Órgão coator diverso do apontado. Parecer pelo não provimento do agravo.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Rosimar de Jesus Costa Kakimoto de decisão do Ministro Relator que não conheceu de mandado de segurança, impetrado contra a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, no qual se pleitea a reintegração da impetrante (ora agravante) ao quadro de servidores da citada Casa Legislativa.

2. No presente agravo, a recorrente insiste na legitimidade passiva da Mesa da Câmara dos Deputados, representada pelo seu

MS 30492 AGR / DF

Presidente. Argumenta que, 'muito embora decorridos mais de duas décadas de serviços prestados à Casa de Leis, a mesma encerrou o vínculo da requerente com o serviço público, exonerando-a do cargo ocupado em 01 de fevereiro de 2011, violando o seu direito líquido e certo à permanência e à ocupação de cargo público sob o regime estatutário, mesmo que não gozando do direito à efetividade, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos nas razões do mandado de segurança e, em apertada síntese, decorre da inobservância pela Mesa da Câmara dos Deputados da legislação aplicável ao caso concreto e, especialmente, a não aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 11 do Ato nº 85 de 1968 (ato de efeito concreto) para a requerente em face da legislação trabalhista e do contrato individual de trabalho pactuado' (sic).

3. Reitera o pedido de reintegração ao quadro de pessoal da Câmara dos Deputados com a respectiva remuneração e vantagens decorrentes.

4. A União requereu ingresso no feito.

5. Informações prestadas pela autoridade impetrada, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

6. Insurge-se a agravante contra o ato administrativo que a exonerou das respectivas atribuições na Câmara dos Deputados. No caso, a decisão vergastada – que negou seguimento ao 'writ' – está correta e deve ser mantida.

7. De fato, essa Corte Suprema não possui competência para processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança. Na hipótese, o ato de exoneração impugnado emanou do Diretor da Coordenação de Secretariado Parlamentar – que agiu no desempenho de uma competência que lhe foi legítima e comprovadamente delegada –, e não da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ('órgão delegante', indevidamente apontado como impetrado).

8. Com efeito, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, órgão delegante, não praticou o ato exoneratório questionado nesta sede mandamental, o que afasta, por si só, a incidência da norma de competência originária inscrita no art. 102, I, 'd', da Constituição Federal.

9. Como observado pelo Relator, em se tratando de ato

MS 30492 AGR / DF

praticado com fundamento em delegação administrativa, eventual impugnação judicial deverá ser deduzida contra a autoridade delegatária e não contra o órgão delegante. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado nesse eg. STF: 'praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial' (Súmula 510).

10. Eis jurisprudência proferida em caso análogo:

'MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ATO PRATICADO COM FUNDAMENTO EM DELEGAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 510/STF. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DECIDIDA POR MINISTRO DE ESTADO, NO EXERCÍCIO DE PODERES DELEGADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (DECRETO 3.035/99). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA DE QUE NÃO SE CONHECE.

- Tratando-se de mandado de segurança contra ato praticado no exercício de poderes administrativos delegados, a competência jurisdicional para apreciar o 'writ' mandamental é aferida em razão da qualidade da autoridade delegada (o Ministro de Estado, no caso) e não em função da hierarquia da autoridade delegante (o Presidente da República, na espécie).

- Sendo, a autoridade coatora, um Ministro de Estado, cabe ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, 'b'), e não ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança que objetive invalidar a demissão veiculada em portaria ministerial, não obstante essa punição disciplinar tenha derivado de ato praticado no exercício de competência meramente delegada. Doutrina. Jurisprudência. Súmula 510/STF.'

(MS 23.559-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello – DJ 12/4/00)

11. De se ressaltar que o raciocínio ora defendido

MS 30492 AGR / DF

encontra integral apoio na doutrina. Como sustenta Hely Lopes Meirelles, 'as atribuições delegadas, embora pertencentes à entidade delegante, colocam como coator o agente delegado que praticar o ato impugnado'. Da mesma forma, Odete Medauar adverte que a autoridade delegada fica 'responsável pelo exercício ou prática das atividades delegadas, pois seria absurdo que o delegante transferisse atribuições e continuasse responsável por atos que não praticou'.

12. De todo modo, como ressaltado na decisão agravada:

'(...) ainda assim não se mostraria viável a presente impetração mandamental, considerados os próprios elementos informativos produzidos pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, cujo teor revela que a mesma pretensão de direito material ora deduzida nesta causa já foi apreciada (e repelida) pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão que, proferida em outro 'writ' ajuizado por diversos litisconsortes ativos (dentre os quais a própria impetrante), transitou em julgado, com exame do fundo da controvérsia jurídica ora renovada nesta sede processual: (...)

.....
Tem razão a eminente autoridade apontada como coatora, quando enfatiza que esta Suprema Corte, ao julgar o MS 23.118/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, denegou o 'writ' impetrado, recusando, dentre outros litisconsortes ativos, à ora impetrante, o seu pedido de enquadramento como servidora efetiva, afastando, por inaplicável, a incidência da regra inscrita no art. 19 do ADCT, como resulta de julgamento consubstanciado em acórdão assim ementado: (...)

.....
Desnecessário afirmar que esse entendimento reflete o pensamento jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria em questão, como o evidenciam precedentes firmados pelo Plenário do Tribunal (MS 20.933/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – MS 23.061/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).' (...).

MS 30492 AGR / DF

13. Ante o exposto, considerando-se sobretudo a falta de competência originária desta Suprema Corte para apreciar a impetração mandamental, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pelo não provimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão que não conheceu do 'writ'." (grifei)

É o relatório.

27/02/2014

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.492 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte agravante, eis que a decisão agravada – cujos fundamentos são ora reafirmados – ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria em exame.

Como já tive o ensejo de enfatizar quando da prolação da decisão ora questionada, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, suscitou questão preliminar concernente à falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, fazendo-o nos seguintes termos:

“(...) é de se ver que o ato exoneratório da impetrante foi perpetrado pelo Diretor da Coordenação de Secretariado Parlamentar, autoridade administrativa que consabidamente não detém prerrogativa nesse foro.

13. O art. 6º do Ato da Mesa n. 72, de 1997 (cópia inclusa) concedeu ao Diretor Administrativo competência para assinar as exonerações de Secretários Parlamentares. Por sua vez, esse Diretor subdelegou a tarefa para o Diretor da Coordenação de Secretariado Parlamentar (art. 1º da Portaria n. 53, de 15/10/2002, do Diretor Administrativo).

14. Verifica-se, assim, a incorreção da indicação do pólo passivo da demanda, a atrair o desaforamento do presente ‘writ’ dessa Corte Suprema.” (grifei)

MS 30492 AGR / DF

Não obstante o ato de exoneração tenha **emanado** do Diretor da Coordenação de Secretariado Parlamentar, **que agiu** no desempenho de uma competência que lhe foi legitimamente delegada, a recorrente insurge-se **contra** a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, órgão delegante, e **postula**, na presente sede mandamental originária, **seja reintegrada** ao quadro de servidores da Câmara dos Deputados.

A **existência da prática de função delegada** pelo Diretor da Coordenação de Secretariado Parlamentar, **de que resultou** o ato de exoneração da ora agravante, **foi comprovada** pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Presente esse contexto, conforme já afirmado na decisão ora agravada, **entendo não configurada** a competência desta Corte Suprema para processar e julgar, *originariamente*, a **presente** ação de mandado de segurança.

É **que – insista-se –** a decisão em referência **emanou** de autoridade no **exercício** de competência administrativa **que lhe foi delegada** pela Mesa da Câmara dos Deputados, **o que afasta, por si só**, a incidência, **no caso**, da norma de competência originária **inscrita** no art. 102, I, “**d**”, da Constituição da República, **que não contempla**, em seu rol *taxativo*, a **figura** do Diretor da Coordenação de Secretariado Parlamentar.

Tenho enfatizado, em decisões proferidas nesta Suprema Corte (MS 24.732-MC/DF, MS 26.999-MC/DF, MS 27.010-MC/DF, MS 28.159-MC/DF, *v.g.*, **dos quais fui Relator**), que, em se tratando de ato praticado **com fundamento em delegação administrativa**, a competência jurisdicional para apreciar o “*writ*” mandamental **deverá** ser definida **em razão** da qualidade da autoridade delegatária (o Diretor da Coordenação de

MS 30492 AGR / DF

Secretariado Parlamentar, *no caso*) e **não** em função da condição hierárquica da **própria delegante** – a Mesa da Câmara dos Deputados, *na espécie* (VLADIMIR SOUZA CARVALHO, “**Competência da Justiça Federal**”, p. 162/163, 4ª ed., 2002, Juruá; SÉRGIO FERRAZ, “**Mandado de Segurança**”, p. 62, item n. 8.3, 3ª ed., 1996, Malheiros; REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, “**Delegação Administrativa**”, p. 129, item n. 3.3, 1986, RT, *v.g.*):

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ATO PRATICADO COM FUNDAMENTO EM DELEGAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 510/STF. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DECIDIDA POR MINISTRO DE ESTADO, NO EXERCÍCIO DE PODERES DELEGADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (DECRETO 3.035/99). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA DE QUE NÃO SE CONHECE.

- **Tratando-se** de mandado de segurança contra ato praticado **no exercício** de poderes administrativos **delegados**, a competência jurisdicional para apreciar o ‘*writ*’ mandamental é **aferida** em razão da qualidade da autoridade delegada (o Ministro de Estado, *no caso*) e **não** em função da hierarquia da autoridade delegante (o Presidente da República, *na espécie*).

- **Sendo**, a autoridade coatora, um Ministro de Estado, **cabe** ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, **b**), e **não** ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança que objetive invalidar a demissão veiculada em portaria ministerial, **não obstante** essa punição disciplinar tenha derivado de ato praticado **no exercício** de competência meramente delegada. **Doutrina. Jurisprudência. Súmula 510/STF.**”

(MS **23.559-MC/DE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É por essa razão que HELY LOPES MEIRELLES (“**Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**”, p. 57, 32ª ed., atualizada por

MS 30492 AGR / DF

Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2009, Malheiros), **ao versar** o tema da competência jurisdicional, **em sede** de mandado de segurança impetrado contra ato **fundado em delegação administrativa**, **assim expõe a questão:**

“As atribuições delegadas, embora pertencentes à entidade delegante, colocam como coator o agente delegado que praticar o ato impugnado (...).” (grifei)

Essa **mesma** orientação é **perfilhada** por CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO (“Mandado de Segurança”, “in” “Revista de Direito Público”, vol. 55-56/341-342), **cuja autorizada lição foi assim exposta** por esse ilustre jurista, **quando Ministro do hoje extinto** Tribunal Federal de Recursos (TFR):

“A competência para o processo e julgamento do mandado de segurança, quando se tratar de ato praticado por autoridade delegada, tendo sido a delegação efetivada no próprio âmbito das entidades políticas – União, Estados e Municípios – será do Juízo ou Tribunal competente para apreciar os atos da autoridade delegada. Assim, se o Ministro de Estado age com delegação de funções do Presidente da República, o Tribunal competente para apreciar mandado de segurança impetrado contra os atos pelo mesmo praticado, em tal situação, é o TFR. O TFR, por sua vez, tem decidido que os atos praticados pelos Secretários Gerais de Ministérios, por delegação do Ministro de Estado, são examinados, via do mandado de segurança, pelo Juiz Federal.” (grifei)

Cabe enfatizar, por necessário, que esse entendimento **reflete-se**, por igual, **na jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **constituindo**, até mesmo, **objeto da Súmula nº 510** desta Corte Suprema, **cujo conteúdo** está assim enunciado: **“Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial” (grifei).**

MS 30492 AGR / DF

Essa **diretriz jurisprudencial**, por sua vez, vem orientando os **sucessivos** pronunciamentos desta Suprema Corte sobre a questão da competência jurisdicional, para **apreciar**, em sede mandamental, impugnações **que visem a invalidar** atos praticados por autoridade no exercício de competência delegada (**RTJ** 46/748 – **RTJ** 75/689 – **RE** 78.018/DF – **MS** 20.207/DF – **MS** 23.871- -MC/DF – **MS** **26.846/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **MS** **27.731/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **MS** **30.210/MS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **MS** **30.814/DE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

As decisões do Supremo Tribunal Federal, *nesse contexto*, **ênfaticam** que o mandado de segurança, *eventualmente cabível*, **deverá** ser impetrado contra a autoridade delegada, **perante** o magistrado **ou** o Tribunal a cuja jurisdição ela se ache **imediatamente** sujeita (**RE** **78.018/DE**, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN – **MS** **20.207/DE**, Rel. Min. SOARES MUÑOZ, *v.g.*):

“AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DELEGAÇÃO AO DIRETOR-GERAL. REGULAMENTO DA SECRETARIA: ART. 24, XXV.

A prática do ato que se pretende coibir não pode ser atribuída ao Presidente da Corte, mas, sim, ao Diretor-Geral, nos termos do art. 24, inc. XXV, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal, que, de sua parte, o delegou ao Secretário de Administração e Finanças.

Precedentes: AGRGMS 23.374 e AGRGMS 23.395.

Agravo regimental improvido.”

(MS **23.429-AgR/DE**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – grifei)

“I. Mandado de segurança: praticado o ato questionado mediante delegação de competência, é o delegado, não o

MS 30492 AGR / DF

delegante, a autoridade coatora.

II. Ato administrativo: delegação de competência: sua revogação não infirma a validade da delegação, nem transfere ao delegante a responsabilidade pelo ato praticado na vigência dela.”

(MS 23.411-AgR/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

“II. Mandado de segurança: inviabilidade da apreciação dos fundamentos da decisão que aplicou a pena administrativa de demissão, pois oriunda de autoridade não submetida à competência do Supremo Tribunal (CF, art. 102, I, ‘d’): incidência da Súmula 510 (‘Praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança o a medida judicial’).”

(MS 25.518/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

“Ato do Ministro de Estado praticado por delegação. (...). Art. 11 do DL. 200, de 1967. Transferência da competência, em razão da autoridade que praticou a função delegada. Mandado de segurança. Competência do Tribunal Federal de Recursos.”

(RTJ 46/748, Rel. Min. THEMISTOCLES CAVALCANTI – grifei)

“Mandado de segurança. Embora no exercício de competência delegada, responde como coator o Ministro de Estado, configurada, de tal sorte, a competência do Tribunal Federal de Recursos para o conhecimento do pedido.

Remessa dos autos ao TFR.”

(RTJ 75/689, Rel. Min. BILAC PINTO – grifei)

Também o E. Superior Tribunal de Justiça **tem julgado, em igual sentido**, essa **mesma** questão:

**“ATO ADMINISTRATIVO ‘DE ORDEM’ –
DELEGAÇÃO – CONTROLE JUDICIAL.**

MS 30492 AGR / DF

- O ato praticado *'de ordem'* resulta de delegação administrativa informal.

- Compete à Justiça Federal de primeiro grau conhecer de Mandado de Segurança contra ato de delegado regional praticado *'a ordem'* do Ministro de Estado."

(RDA 203/206, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – grifei)

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO EDITADO, POR DELEGAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO. SÚMULA 510-STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

I - Se a autoridade administrativa edita o ato, em virtude de delegação conferida pelo Ministro de Estado, a competência para processar e julgar o mandado de segurança não se desloca, em razão da pessoa deste último, mas se fixa tendo em vista a hierarquia da autoridade delegada.

II - A teor do enunciado da Súmula 510-STF, uma vez praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, é contra esta que cabe o mandado de segurança.

III - Mandado de segurança de que se não conhece. Decisão unânime."

(MS 3.838-PA, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO – grifei)

Em consequência desse entendimento, **cabe reconhecer, em tema de delegação administrativa, que a autoridade delegada** fica "responsável pelo exercício ou prática das atividades delegadas, pois seria absurdo que o *delegante* transferisse atribuições e continuasse responsável por atos que *não* praticou", conforme acentua, em clara lição sobre a matéria, ODETE MEDAUAR ("Delegação Administrativa", "in" "Revista Forense", vol. 278/21-27, 26).

As razões que venho de expor **bastariam** para evidenciar a **incognoscibilidade**, por esta Suprema Corte, da presente ação mandamental.

MS 30492 AGR / DF

Nem se diga, de outro lado, que a ora agravante, **por haver imputado omissão** à Mesa da Câmara dos Deputados, **poderia** ajuizar, *originariamente*, **perante** o Supremo Tribunal Federal, este “*writ*” mandamental.

Mesmo que fosse lícito **acolher** tal entendimento, *ainda assim* **não** se mostraria viável a **presente** impetração mandamental, **considerados** os próprios elementos informativos **produzidos** pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, **cujo teor revela** que a **mesma** pretensão de direito material ora deduzida **nesta causa já foi apreciada (e repelida) pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em decisão que, **proferida em outro “writ”** ajuizado **por diversos** litisconsortes ativos (**dentre os quais a própria impetrante**), **transitou** em julgado, **com exame** do fundo da controvérsia jurídica ora renovada **nesta** sede processual:

“46. Quanto ao segundo ato coator (omissivo), na verdade esse ato não existe. O que há é um ato comissivo, pois a Mesa decidiu em 11/12/1997 (publicação do B.A. n. 005, de 08/01/1998) que a ora impetrante não fazia jus a seu requerimento, conforme a seguir esclarecido.

47. De acordo com a anexa cópia digitalizada do Processo Administrativo n. 15.65212010, no qual se encontra juntada cópia dos autos do P.A. n. 32.773/1996, a impetrante, na qualidade de servidora, pleiteara em 1997 (anexo ao 32.773/1996) fosse-lhe aplicado o art. 19 do ADCT.

48. Naquela oportunidade, a Mesa da Câmara, indeferiu o requerimento da Sra. Rosimar de Jesus Costa.

.....
50. Em 16/08/2010, a impetrante reiterou idêntico pedido junto à Câmara dos Deputados, no intuito de se tornar estável com base no art. 19 do ADCT.

51. Em 30/9/10, o Sr. Diretor-Geral da Câmara indeferiu o requerimento, seja pela incidência da prescrição quinquenal, seja pela

MS 30492 AGR / DF

falta de amparo legal à pretensão.

52. A ex-servidora protocolou recurso para o Primeiro-Secretário da Mesa Diretora, sendo que, quando o processo foi ao Departamento de Pessoal para instrução, esse órgão comunicou e juntou aos autos cópia do P.A. 32.773/1996 e do anexo 17.544/97, em que a Sra. Rosimar pleiteara em 1997 idêntico pedido, sendo que a Mesa o indeferira em reunião de 11/12/1997, decisão publicada no Boletim Administrativo n. 005, de 08/01/1998. Desse ato, à época, a Sra. Rosimar impetrou MS junto ao STF, que indeferiu o pedido com julgamento do mérito. Trânsito em julgado já operado. (...).” (grifei)

Tem razão a eminente autoridade apontada como coatora, **quando enfatiza** que esta Suprema Corte, **ao julgar o MS 23.118/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, **denegou** o “writ” impetrado, **recusando**, dentre outros litisconsortes ativos, à ora agravante, o seu pedido de enquadramento como servidora efetiva, **afastando**, por inaplicável, a **incidência** da regra inscrita no art. 19 do ADCT, **como resulta** de julgamento consubstanciado em acórdão assim ementado:

“- Mandado de segurança. Servidores sem vínculo efetivo com a Câmara dos Deputados, contratados sob o regime da CLT, antes da vigência da Constituição de 1988. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que indeferiu pedidos de enquadramento como servidores efetivos. 2. Situação dos impetrantes que não logrou enquadramento no art. 19 do ADCT de 1988, posto não se aplicar aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão. Precedentes: MS 20.933 e MS 23.061. 3. Mandado de segurança indeferido.” (grifei)

Desnecessário afirmar que esse entendimento **reflete** o pensamento jurisprudencial **desta Corte a respeito** da matéria em questão, **como o evidenciam** precedentes **firmados** pelo Plenário do Tribunal (**MS 20.933/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **MS 23.061/DF**, Rel. Min.

MS 30492 AGR / DF

SEPÚLVEDA PERTENCE).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora questionada.

É o meu voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.492

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ROSIMAR DE JESUS COSTA KAKIMOTO

ADV.(A/S) : JESUMAR SOUSA DO LAGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Plenário, 27.02.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário